



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2011.

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.618, de 2011, de iniciativa do Deputado Nelson Marquezelli que objetiva alterar os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição tramita em regime ordinário e foi aprovada por unanimidade nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição referida foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como reflexo jurídico e constitucional, a matéria foi amplamente debatida sobre os aspectos da administração pública e do meio ambiente, restando-nos o aprofundamento jurídico. Valho dos preceitos constitucionais do artigo 20, II, que elenca, entre outros, bens da União, as terras sob preservação ambiental e do artigo 225, § 1º, III que define em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito de propriedade e meio ambiente, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Ressalto que a matéria foi exaustivamente debatida nas comissões de mérito, cabendo, inclusive ao próprio Presidente da Comissão, Ex- Ministro do Meio Ambiente, Deputado José Sarney Filho, a autoria do voto do relator, que em seu voto afirmou:

“A redefinição negociada da área do Parque pressupõe compromisso assumido de proteção da área, tanto por parte dos agricultores, como por parte dos órgãos ambientais. De fato, qualquer quebra do acordo firmado significaria a quebra de confiança nas entidades representativas da sociedade.

Considerando, portanto, que as áreas excluídas estão, em parte, ocupadas por áreas cultivadas e, portanto, não tem importância para a conservação; que o novo limite proposto para a área da Chapada das Mangabeiras - em contraste com o limite atual, dado por uma “linha seca”-, facilita a gestão da unidade; que foi mantida uma faixa de proteção de 1,5 quilômetros nas bordas da Chapada das Mangabeiras; que a área excluída está sendo compensada com o acréscimo de outras áreas, em melhor estado de conservação e abrigando tipos de vegetação mal representados na área atual do Parque Nacional; que no balanço entre áreas excluídas e áreas acrescentadas o Parque Nacional ganha mais 2 mil hectares; e, finalmente, que a proposta conta com o aval do ICMBio, o órgão responsável pela criação e gestão de unidades de conservação federais no Brasil.”

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.618, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator